



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004382-54.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante ALDENICE MARQUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NITUL-CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8476

Apelação 1004382-54.2024.8.26.0268

Apelante: Aldenice Marques da Silva

Apelada: ITUL Calçados e Confecções Eireli

Origem: 4ª Vara Cível de Itapeverica da Serra

MM. Juiz: Djalma Moreira Gomes Junior

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos morais.

Respeitável sentença de improcedência.

Recurso da autora.

Cerceamento de prova. Inocorrência.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não é automática, pois depende não só da hipossuficiência técnica como também da verossimilhança das alegações da consumidora, o que não ocorre.

A própria autora exibiu a ficha do atendimento do Pronto Socorro, tendo declarado que houve queda da própria altura na via pública. As fotos demonstram que no estabelecimento havia fitas antiderrapante na entrada e a calçada em bom estado de conservação. Ausência de responsabilidade do estabelecimento comercial.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a ação (p. 128/133).

Irresignada, apela a autora Aldenice Marques da Silva. Argui cerceamento de prova. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega que sofreu o acidente dentro do estabelecimento e não em via pública. Busca indenização por danos morais estimados em montante equivalente a quarenta (40) salários-mínimos (p. 141/160).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 164/179).

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo, ante a gratuidade da justiça (p. 70).

É o relatório.

V O T O.

A preliminar de cerceamento de prova não prospera.

A produção de prova oral não teria a relevância necessária ao que se pretende provar, e ressoaria procrastinatória isso porque como bem asseverou o juízo: “a testemunha arrolada pela autora é a técnica do "Samu" que a socorreu e, por isso, não presenciou a queda (p. 114). Ademais, o depoimento pessoal da autora, requerido pelo réu, também se revela dispensável, vez que a versão da requerente já está descrita na inicial”.

A prova testemunhal possui caráter complementar ou subsidiário à prova escrita, pois a sua força probante é inferior a esta: *A razão de ser do preceito legal reside numa preocupação de segurança jurídica. Não conviria ao meio social e ao mercado que negócios de vulto ficassem submetidos à incerteza da débil memória de eventuais testemunhas, correndo a respectiva prova o risco de desaparecer, a qualquer momento, junto com quem os tivesse memorizado* (Humberto Theodoro Junior, Comentários ao Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.3, t.2, p. 528).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a autora que no dia 07/10/2023, por volta da 17h foi até o estabelecimento comercial da requerida; estava chovendo; e ao entrar na loja escorregou no piso que estava molhado e sem sinalização, sofrendo trauma no joelho esquerdo. Relata ainda que nenhum funcionário da loja lhe prestou socorro, que ficou sofrendo no chão, sentindo fortes dores até a chegada do "SAMU", que foi chamado por outras pessoas que estavam no local.

O juízo não afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor; entretanto não inverteu o ônus da prova.

A inversão do ônus da prova não é automática, pois depende não só da hipossuficiência técnica como também da verossimilhança das alegações, justamente porque é dever das partes agir com lealdade e cooperação, comportando-se de acordo com a boa-fé.

Desse modo, embora a parte autora seja consumidora, não há salvo-conduto a fim de afastar a obrigação de demonstrar os fatos constitutivos do direito, e, no caso, a própria autora exibiu a ficha do atendimento do Pronto Socorro Central, de que houve queda da própria altura na via pública (p. 18).

A recalcitrância da autora em desqualificar referido documento, sob o argumento de que aparece uma única vez em todo prontuário e que este foi preenchido por terceiro é irrelevante, pois é sabido que o paciente ou o seu acompanhante declaram as informações que são preenchidas por terceiro e não há razão para que este fato seja reproduzido por vezes no prontuário médico.

Assim, não se trata de exigir da requerida que produzisse prova diversa, porque como mencionado, foi a autora quem declarou perante o Pronto Socorro ter sofrido queda em via pública.

Embora a autora tenha apresentado declaração afirmando que caiu quando foi adentrar no estabelecimento, as fotos demonstram que no estabelecimento havia fitas antiderrapantes na entrada e a calçada em bom estado de conservação (p. 94/96).

À vista disso, o juízo, com acerto, asseverou: “não há qualquer ato a ser imputado ao estabelecimento demandado, vez que não foi omisso nos cuidados do estabelecimento, não sendo demais ressaltar que chovia no indigitado dia, fato que demandava mais cautela da autora”.

Portanto, a sentença deu solução adequada ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais fixados em (10%) dez por cento, para (12%) doze por cento, com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida a autora apelante/vencida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo Código.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator